



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>**DECISÃO Nº 0346767/2021**

Vistos etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 7 do doc. 0340400)

1. Trata-se de processo licitatório com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de motorista.
2. Publicado o Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2021 (doc. 0335186), as empresas **MEP LICITAÇÕES** (doc. 0339630), **PANTANAL TERCEIRIZAÇÕES** (doc. 0339639) e **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** (doc. 0339624), apresentaram tempestivamente suas respectivas impugnações ao edital do certame.
3. Ao proceder à análise individualizada de cada questionamento suscitado pelas empresas requerentes, o Chefe da Seção de Transportes apresentou manifestação acerca dos aspectos técnicos da contratação pretendida, conforme os esclarecimentos registrados nos docs. 0339836, 0339845 e 0339847.
4. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica, por meio do Parecer nº 543/2021-ASJUR (doc. 0339850), procedeu à análise dos aspectos jurídicos suscitados pelas empresas em suas peças de impugnação, bem como atestou a tempestividade das mesmas, pugando pela manifestação da Seção de Contabilidade em relação aos argumentos apresentados pela empresa LUPPA e em relação ao questionamento 01 da empresa MEP LICITAÇÕES.
5. Por fim, conclui:

“Portanto, ressalvados os itens que serão objeto de análise da Seção de Contabilidade/COF, respondidos os questionamentos, entende-se que a redação constante dos itens impugnados do Edital do Pregão Eletrônico nº 35/2021 e de seu Termo de Referência deverão permanecer inalteradas.

VI – CONCLUSÃO

Em função do acima exposto, opinamos pelo envio a Seção de Contabilidade para manifestação quanto à impugnação da empresa **Luppa Administradora de Serviços** e do Questionamento 01 da empresa **Mep Licitações**, bem como pelo conhecimento das impugnações interpostas, por serem tempestivas, para no mérito, opinar por seu desprovimento em relação aos demais itens analisados nesta peça.”

6. Por sua vez, a Coordenadoria Orçamentária e Financeira assim se manifestou (DOC. 0340283):

“...considerando que o assunto não é de simples resolução; e que poderá ser decisivo aos interesses deste Regional na futura contratação, sugerimos, salvo melhor entendimento, a remarcação do certame prá outra data mais oportuna para que possamos apresentar um parecer conclusivo e com clareza nos fatos.”

7. Nesta data, foi juntada a manifestação da Chefe da Seção de Contabilidade (doc. 0340379), nos seguintes termos:

“Referente aos questionamentos da empresa **MEP Licitações**, a seguir colacionados, informo:

Resposta- As empresas optantes do LUCRO REAL devem apresentar, nas suas planilhas, as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS).

Referente à impugnação da empresa **Luppa Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda**,

Resposta- A planilha de custos e formação de preços, apresentada no edital, é meramente sugestiva. Quanto ao valor de cada posto, sugiro, sme, encaminhar à Seção de Gerenciamento de Compras/CMP, que é o setor responsável pela pesquisa de preços praticados no mercado.” (*grifo nosso*)

Ao final, a Diretoria-Geral, em face do teor das manifestações da Coordenadoria Orçamentária e Financeira e da Seção de Contabilidade, ao corroborar integralmente o Parecer nº 543/2021-ASJUR (doc. 0296872), ponderou pela suspensão da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 35/2021, agendada para o dia 08/11/2021, com a retomada em nova data, após a conclusão da instrução (encaminhamento à Coordenadoria de Material e Patrimônio/Seção de Gerenciamento de Compras) e decisão final sobre as impugnações apresentadas.

Ao adotar os fatos e fundamentos esposados pelo Diretor-Geral, a teor do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, autorizei a remarcação do certame, precedida da conclusão da instrução das impugnações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como determinei que à Seção de Gerenciamento de Compras, com o auxílio da Seção de Transportes, a realização de pesquisa, junto à administração pública, quanto ao valor de cada posto de trabalho objeto desta licitação (doc. 0340481).

A Seção de Gerenciamento de Compras elaborou nova planilha relativa ao valor de cada posto de trabalho objeto desta licitação, a partir da análise de contratos dos seguintes órgãos públicos: Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal, de Rondônia, de Mato Grosso do Sul e Tribunal de Justiça de Mato Grosso (doc. 0341710).

No entanto, a Secretaria de Administração e Orçamento salienta que “a média apurada pela SGC nesse novo documento não tem o condão de servir como parâmetro para a licitação em curso, eis que os órgãos públicos que responderam à solicitação estão sediados em outros Estados, a exceção do Tribunal de Justiça de Mato Grosso”, razão pela qual “acredita-se que aqueles valores utilizados como referência no certame estão condizentes com o preço de mercado” (doc. 0341964).

A Assessoria Jurídica, por sua vez, assim se manifestou:

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer acerca da consulta formulada pela Presidência, na forma do artigo 17, inciso V, da Resolução TRE/MT nº 485, de 18 de abril de 2002, renumerado pela Resolução TRE/MT nº 1.304, de 7 de maio de 2013, por intermédio do Documento ID nº 0341388, vazada nos seguintes termos:

Considerando a impugnação constante do doc. 0339621, a análise objeto do doc. 0339850 e a instrução sequenciada pelos docs. 0340379, 0341710 e 0341964, manifeste-se a Assessoria Jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Pois bem, inicialmente agradecemos a oportunidade de ratificar integralmente o Parecer nº 543/2021-ASJUR em todos os seus termos.

O Edital combatido pelas impugnantes é o do Pregão Eletrônico nº 35/2021, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços comuns e continuados de condução de veículos oficiais (motoristas), por intermédio de postos de trabalho, conforme condições, quantitativo e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

Nesse sentido, é imperioso destacar que as peças impugnatórias são tempestivas frente ao comando legal constante no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, consoante o certificado pelo Sr. Pregoeiro Oficial em suas mensagens eletrônicas acostadas aos autos.

I – DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE: LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS

A impugnante LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS alega unicamente acerca dos valores e da planilha de custos e formação de preços, conforme transcrevemos a seguir:

Considerando que o valor estimado do Anexo I-C, juntamente com a sugestão da faixa salarial incluída no Item 2, do Capítulo IV do Anexo I do Termo de Referência torna-se o valor estimado inexecutável.

Mesmo a empresa zerando o custo do uniforme, custos indiretos e lucro não conseguimos totalizar o valor da estimativa do TRE/MT, pois o valor ainda fica acima do estimado, encaminhamos em anexo as planilhas zeradas.

Portanto, diante do exposto devem ser ajustadas as planilhas de composição de custos constatando o salário correto dos motoristas, como também todos os seus benefícios contidos na CCT registrada sob nº MT000137/2021.

A Seção de Contabilidade/COF certificou a correção da planilha (estrutura, ressaltando quanto aos valores informados pela SGC) que serve de modelo no edital, lembrando, ainda, que a licitante deverá apresentar os seus preços, oportunidade em que destacou que os valores constantes no edital retratam um mero modelo, conforme se verifica do Documento ID nº 0340379.

De fato, assiste total razão à Seção de Contabilidade/COF, pois de acordo com o entendimento do Tribunal e Contas da União, a exemplo do Acórdão TCU nº 859/2016 – Plenário, os licitantes tanto podem observar o piso salarial da convenção coletiva de trabalho do sindicato das categorias profissionais, como podem indicar a convenção referente à categoria econômica predominante da empresa.

Por isso caberá a licitante a apresentação das planilhas com os seus preços pelos quais pretende concorrer.

Logo, não cabe razão à impugnação analisada.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE: PANTANAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

A impugnante PANTANAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS alega diversos pontos e dúvidas as quais forma objeto de detida análise.

A primeira dúvida (item 2.1), diz respeito ao líder de equipe e sua remuneração. Em relação essa figura do Líder, o Termo de Referência é bastante claro e assertivo

sobre o tema, no Capítulo XI, destacando que se trata de uma atribuição maior que será destacada a um dos motoristas e que para tanto receberá a gratificação de uma função:

17. Designar um Líder de Equipe dentre os Condutores de Veículos, com a percepção de gratificação de função no valor mínimo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), que exercerá supervisão operacional sobre os demais, e que será responsável, também, por distribuir e controlar tarefas, acompanhar a assiduidade e o desempenho da equipe. Caso a CCT utilizada preveja valor maior, este deverá ser utilizada;

I. Ao Líder de Equipe incumbirá registrar e controlar, diariamente, o registro de ponto (assiduidade e pontualidade), bem como as ocorrências havidas, mantendo informada a Fiscalização, sob responsabilidade da Contratada.

A segunda questão apresentada (item 2.2), se refere a responsabilização subjetiva da empresa por danos ocorridos por culpa ou dolo da contratada ou de seus empregados. Tal responsabilização advém do próprio texto legal invocado pela impugnante (art. 70 da Lei nº 8.666/1993):

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Portanto, não há que se falar em incompatibilidade legal como pretende a impugnante, mas sim a plena aplicação do dispositivo legal que vincula o respectivo Termo de Referência, na forma do item 27 do capítulo XI.

No que se refere à terceira questão que emerge (item 2.3), trata-se de mera confusão feita pela própria impugnante quanto a figura do preposto da empresa a ser contratada e a figura do líder motorista.

Mais uma vez destacamos que o Termo de Referência bem especificou quais as atribuições do líder dos motoristas que se deseja contratar, conforme o precitado item 17, I, do Capítulo XI, bem como no anexo do Termo de Referência.

Dessa forma caberá ao motorista líder de equipe como principais atribuições: registrar e controlar, diariamente, o registro de ponto (assiduidade e pontualidade), bem como as ocorrências havidas, mantendo informada a Fiscalização.

Além dessas mencionadas, o Termo de Referência elenca outras:

Atribuições do Líder de Equipe:

1. Registrar e controlar, diariamente, a assiduidade e pontualidade da equipe, bem como as ocorrências havidas;
2. Distribuir e controlar tarefas, utilizando-se dos meios e programas de computador disponibilizados pela Contratada;
3. Acompanhar a finalização das tarefas determinadas pela Contratante;
4. Propor melhorias para as tarefas desempenhadas pela equipe;
5. Identificar a ausência de prestador de serviço e providenciar a substituição, de forma a manter a continuidade dos serviços prestados;
6. Cumprir e fazer cumprir as determinações da Fiscalização;
7. Orientar e treinar a equipe quanto à forma de prestação dos serviços ao TRE/MT;

8. Zelar pela qualidade (tempo e apresentação) dos serviços executados;
9. Zelar pela organização e limpeza dos locais e dos veículos conduzidos pelos prestadores;
10. Reportar ao TRE/MT, sempre que necessário, as ocorrências verificadas no transcorrer dos serviços;
11. Zelar pelo comportamento adequado da equipe de trabalho e uso correto de uniforme, crachá de identificação, bem como do cumprimento das normas do TRE/MT;
12. Cumprir e fazer cumprir, na execução dos serviços, as normas legais relativas à segurança do trabalho e das leis de trânsito vigentes.

Dessa forma concluímos que toda e qualquer atividade que envolva o Contratante (TRE-MT) e a Contratada (Empresa vencedora do certame) que fuja as atribuições destacadas acima (motorista líder de equipe), deverão ser intermediadas pela figura do representante da contratada que não precisará necessariamente estar na sede do contratante.

Não obsta, contudo, que a licitante vencedora nomeie seu motorista líder para lhe representar, contudo, tal decisão é de *interna corporis* da empresa, não cabendo qualquer ingerência deste Regional em sua soberana escolha.

Assim, na planilha de custo deverá ser cotado os postos de acordo com o modelo **Anexo I-C (Modelo de Propostas de Preços)**.

Em relação a quarta questão (item 2.4), o fato de o empregado ter a possibilidade de controlar suas informações financeiras pelo “Sítio Central de Serviço Meu Inss” não desobriga este Regional de acompanhar se todos os encargos estão sendo recolhidos no tempo e na forma correta, desse modo a obrigação impugnada deverá permanecer.

Nesse sentido, não é demais lembrar que o Acórdão TCU nº 1214/2013 – Plenário destacou a importância na fiscalização e no acompanhamento proativo dos encargos e demais direitos a serem assegurados aos trabalhadores terceirizados.

A quinta questão apresentada (item 2.5), diz respeito acerca da repactuação, o Acórdão nº 1563/2004 – Plenário do Tribunal de Contas da União orienta que a repactuação deverá ter prazo mínimo de um ano, que *in casu* poderá ser contada a partir da data da convenção que subsidiou a proposta:

9.1.3. no caso da primeira repactuação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, **o prazo mínimo de um ano** a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 - Plenário **conta-se a partir** da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento **a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho** ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 2.271/97 e do item 7.2 da IN/Mare 18/97; (negrejamus)

Nesse trilhar de ideias, a Resolução TSE nº 23.234/2015 também aponta a convenção coletiva como marco para a primeira repactuação, quando menos de 01 (um) ano de contratação:

Art. 36. O interregno mínimo de 1 (um) ano para o primeiro reajuste ou repactuação será contado a partir:

II – da data do orçamento a que a proposta se referir, admitindo-se, como termo inicial, a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-base desses instrumentos. (negrejamos).

Portanto, a anualidade da repactuação sempre seguirá aos ditames propostos por ocasião da Convenção Coletiva, cujo marco de um ano é estabelecido por ocasião da CCT que subsidiou a proposta vencedora.

No que se refere a sexta questão (item 2.6), as horas extras deverão ser cotadas na proposta, de acordo com o **Modelo de Propostas de Preço (Anexo I-C)**, sendo estimadas 200 horas extras em anos não eleitorais e 3.200 horas extras dia útil no período eleitoral, 192 horas extras nos sábados em período eleitoral e 960 no final de semana que ocorrem as eleições.

Quanto a sétima questão (item 2.7) apresentada, em relação aos acréscimos dos dez postos em período eleitoral; uma vez prevista desde a cotação, conforme o **Modelo de Propostas de Preço (Anexo I-C)**, os postos acrescidos deverá ser cotados na proposta de preços da licitante e será desnecessário o termo aditivo, bastando para tal mera apostila para os devidos registros.

No que se refere ao oitavo tema (itens 2.8 e 2.9), caso seja incluído lucros e despesas na planilha de custos e formação de preços incidentes sobre diárias, a licitante vencedora deverá emitir nota fiscal.

No entanto, caso não seja cotado lucros nem despesas incidentes sobre diárias, a transferência de recursos em relação as diárias poderá se dar por nota de débito, de acordo com o capítulo VII, item 6, alíneas “a” e “b” do Termo de Referência.

Dessa forma, respondidos os questionamentos da impugnante PANTANAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS não há que se falar de retificação ou alteração do Edital ou do Termo de Referência, bastando exercer atividade hermenêutica para a interpretação do sentido e do alcance de seu conteúdo.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE: MEP LICITAÇÕES

A impugnante MEP LICITAÇÕES apresenta quatro questionamentos. O primeiro questionamento 01 diz respeito à empresa que é optante pelo Lucro Real e sua dúvida em relação às alíquotas.

A Seção de Contabilidade/COF respondeu ao questionamento destacando que **as empresas optantes do Lucro Real deverão apresentar nas suas planilhas as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS).**

No que se refere aos questionamentos 02 e 03 dizem respeito da hora extra, estas deverão ser cotadas na proposta, de acordo com o **Modelo de Propostas de Preço (Anexo I-C)**, sendo estimadas 200 horas extras em anos não eleitorais e 3.200 horas extras dia útil no período eleitoral, 192 horas extras nos sábados em período eleitoral e 960 no final de semana que ocorrem as eleições.

Dessa forma a estimativa do total e a natureza dessas horas extras foram previamente estabelecidas no referido anexo ao Termo de Referência, sendo desnecessária qualquer alteração do instrumento convocatório.

Quanto ao Questionamento 04, é importante destacar que o Termo de Referência traz a figura do Líder no Capítulo XI, destacando que se trata de uma atribuição

maior e que será destacada a um dos motoristas e que para tanto receberá a gratificação de uma função:

17. Designar um Líder de Equipe dentre os Condutores de Veículos, com a percepção de gratificação de função no valor mínimo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), que exercerá supervisão operacional sobre os demais, e que será responsável, também, por distribuir e controlar tarefas, acompanhar a assiduidade e o desempenho da equipe. Caso a CCT utilizada preveja valor maior, este deverá ser utilizada ;.

I. Ao Líder de Equipe incumbirá registrar e controlar, diariamente, o registro de ponto (assiduidade e pontualidade), bem como as ocorrências havidas, mantendo informada a Fiscalização, sob responsabilidade da Contratada.

Tal figura deverá ser cotada na proposta de preços da licitante, conforme o **Modelo de Propostas de Preço (Anexo I-C)**, sendo um posto de motorista líder de equipe, conforme o especificado naquele modelo.

Portanto, respondidos aos questionamentos, entendemos que os itens impugnados do Edital do Pregão Eletrônico nº 35/2021 e de seu Termo de Referência poderão permanecer inalterados.

IV – CONCLUSÃO

Em função do acima exposto, em resposta à consulta formulada pela e. Presidência, opinamos pelo conhecimento das impugnações interpostas, por serem tempestivas, para no mérito opinar por seu desprovimento.

É o relato do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a impugnação apresentada pela empresa MEP LICITAÇÕES possui natureza de pedido de esclarecimentos, razão pela qual **não conheço da aludida impugnação**.

Isso posto, considerando a manifestação da Assessoria Jurídica (doc. 0342734), a qual invoco por razão de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **conheço** das impugnações apresentadas pelas empresas LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e PANTANAL TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS, em face da tempestividade, e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Ao Pregoeiro do certame para publicação desta decisão no Sistema Comprasnet e realização da sessão pública do presente Pregão Eletrônico.

Cuiabá, 24 de novembro de 2021.

Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**, **PRESIDENTE TRE-MT**, em 26/11/2021, às 14:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0346767** e o código CRC **0244EAB7**.



03598.2021-2

0346767v4